



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16561.720066/2016-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.860 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS O LUCRO (PRL) 60. ILEGALIDADE DA IN SRF Nº 243/2002. LEI 9.430/1996. SÚMULA CARF Nº 115.

A sistemática de cálculo do Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60) prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. ESCOLHA DE MÉTODO MAIS VANTAJOSO. RECÁLCULO DOS AJUSTES COM BASE NO MÉTODO PIC APÓS O LANÇAMENTO PELO PRL. POSSIBILIDADE.

A redação do §4º do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 determina que *na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado*. Tal faculdade conferida aos contribuintes, quando lida em conjunto com o dever de lançamento da autoridade fiscal, notadamente insculpido no parágrafo único do artigo 40 da IN SRF nº 243/2002 e no artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996, dá completude interpretativa à sistemática dos ajustes de preços de transferência.

A escolha do método de ajustes de preços de transferência, em momento pré-fiscalização, é do contribuinte, cabendo a ele a guarda dos documentos que justifique seus cálculos.

Após iniciado o procedimento fiscal, os ajustes serão escrutinados pela autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte a escolha do método que lhe seja mais favorável, sob pena de se efetuar o lançamento com base em método escolhido pela autoridade fiscal, dentro dos limites do parágrafo

único do artigo 40 da IN SRF nº 243/2002, em homenagem à praticabilidade da atividade de fiscalização e lançamento.

Contudo, acaso o método eleito pela autoridade fiscal seja mais oneroso, poderá o contribuinte requerer a alteração do método do lançamento, desde que comprove os seus cálculos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sergio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ailton Neves da Silva, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício opostos em face de acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foram lavrados os **autos de infração de IRPJ e CSLL** (fls. 135 a 150), referentes ao ano-calendário de 2011, exigindo os tributos em razão de ajustes dos preços de transferências.

No Termo de Verificação Fiscal (“**TVF**”) (fls. 151 a 170), a autoridade fazendária entendeu ser necessário ajustar os preços de transferências em importações feitas pela contribuinte com partes vinculadas. Identificou quatro infrações:

- (i) O preço praticado médio dos produtos sujeitos ao controle não seguiram o disposto na Instrução Normativa (“**IN**”) nº 243/2002, pois a contribuinte

- utilizou custo FOB, ao invés de custo CIF adicionado do imposto de importação (art. 4, §4º da referida IN);
- (ii) A contribuinte não aplicou a IN nº 243/2002 e realizou os ajustes conforme sua interpretação da Lei nº 9.430/1996, a qual estipulava a margem de lucro de 60% sobre a diferença entre o valor líquido de vendas e o valor agregado, em detrimento da aplicação da margem sobre a participação do bem importado no valor líquido de venda do produto vendido;
  - (iii) A contribuinte utilizou o método PRL com margens de 20% e 60%, respectivamente, para os bens importados de partes vinculadas que foram revendidos e utilizados como insumo na produção, porém, a fiscalização entendeu que não foi utilizado um único preço parâmetro médio para o mesmo produto importado; e
  - (iv) A contribuinte não comprovou a aplicação do método PIC para alguns produtos importados.

Assim, a fiscalização apurou a adição do IRPJ e da CSLL no valor de R\$ 123.234.992,85.

Intimada dos autos de infração, a contribuinte impugnou os lançamentos (fls. 548 a 583). Colaciono o relato da resolução que precedeu este julgamento sobre as matérias de defesa impugnadas:

Devidamente intimado da autuação e não concordando com os ajustes realizados de ofício pela fiscalização, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, na qual deixou claro que *“a quase totalidade das diferenças levantadas pela d. agente fiscal decorre dos métodos de cálculo que foram utilizados por ambas as partes para apuração do PRL60. Isso porque, enquanto a Recorrente seguiu as regras previstas pela Lei nº 9.430/96, a d. agente fiscal observou os ditames da Instrução Normativa nº 243/2002. Trata-se, portanto, da conhecida disputa “Lei 9.430/1996 X IN 234/2002”.*

Assim, quando se analisa a Impugnação apresentada, como não poderia deixar de ser, na maior parte do apelo, o contribuinte se manifesta pela ilegalidade daquela Instrução Normativa.

Por outro lado, além daqueles argumentos, o contribuinte demonstrou alguns vícios nos cálculos realizados pela fiscalização, quando esta fez ajustes no controle dos preços de transferência por ele realizado

Ademais, o contribuinte pugnou para que fosse aceita a utilização do método PIC no cálculo dos preços de transferências praticados em alguns dos produtos importados, afirmando que apresentou *“uma planilha detalhada (Doc. 04 da Impugnação) onde é possível confirmar que, a partir da aplicação do método PIC, o ajuste imputado pela d. agente fiscal é reduzido, de pronto, de R\$ 124.995.650,77 para R\$ 86.375.340,15”.*

Afirmou, neste sentido, que estaria tentando obter documentação “suporte para fins de aplicação do método PIC ou, em último caso, do método CPL (Custo de Produção mais lucro), de forma que apresentará essa documentação tão logo o levantamento seja finalizado.”

A DRJ julgou procedente em parte o apelo da contribuinte (fls. 669 a 964), rechaçando a ilegalidade da IN nº 243/2003, entendendo serem imprestáveis os documentos para o cálculo dos ajustes dos preços de transferência pelo método PIC e mantendo a escolha do método PRL, determinando a apuração pelo método PIC para os produtos 94014150001, SJHN0706A, SJHN0707A, SJHN0766A e mantendo a aplicação de juros sobre a multa de ofício. A decisão resultou na diminuição do ajuste em R\$ 7.358.057,11, exonerando o lançamento de IRPJ e CSLL em R\$ 1.741.217,59.

Intimada em 24/06/2017, em 21/07/2017 apresentou Recurso Voluntário (fls. 708 a 737).

A título de esclarecimento, informa que não utilizou o custo FOB ao invés do custo CIF adicionado do imposto de importação, no cálculo do preço praticado médio dos produtos, sendo que as diferenças apresentadas pela fiscalização foram mínimas e irrisórias, decorrentes das taxas de conversão utilizadas do dólar para o real (ex. a autuação considera 0,52, ao passo que a contribuinte utilizou 0,5177) e, além disso, esclarece que apurou e utilizou um único preço parâmetro médio para os produtos sujeitos à revenda e utilizados como insumo em sua produção, porém, que a quantidade de revenda (PRL20) é tão irrisória em comparação ao destinado à industrialização (PRL60), que, ao final, o preço parâmetro médio ponderado é praticamente o mesmo apurado com base no PRL60.

Com relação ao mérito, reitera a defesa da ilegalidade da IN nº 243/2002, que teria ampliado o artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, descumprindo o comando legal do cálculo sobre o preço de revenda, deduzida do somatório dos descontos incondicionais concedidos, além de impostos e contribuições incidentes sobre vendas, comissões e corretagens pagas e da margem de lucro presumida, e instituindo cálculo distinto sobre “participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido”.

Ainda, sustenta a adequação do cálculo dos ajustes pelo método PIC, com relação aos produtos sujeitos aos ajustes que foram julgados procedentes na decisão de piso. Colaciono abaixo suas razões:

O último questionamento está relacionado ao método PIC. De acordo com a d. agente fiscal, a Recorrente teria, durante a fase de investigação, apresentado novo método de cálculo de preço de transferência (PIC) para 9 produtos.

Para 5 dos 9 produtos, a d. agente fiscal aceitou a documentação apresentada pela Recorrente, de forma que o ajuste foi consideravelmente reduzido, apenas remanescendo para 1 desses 5 produtos um ajuste de R\$ 282.224,50.

Esse ajuste remanescente de R\$ 282.224,50, vale frisar, jamais existiria caso os cálculos inicialmente efetuados pela Recorrente com base no PRL60 tivessem sido aceitos. Nesse sentido, a Recorrente volta a reiterar todos os argumentos acima expostos acerca da correção de seus cálculos com base nos parâmetros previstos pela Lei nº 9.430/96 vigente em 2011.

Já com relação aos outros 4 produtos, a d. agente fiscal concluiu o seguinte:

(...)

No que se refere ao produto 94014150001, a Recorrente demonstrou em sua impugnação que, por um lapso, havia apresentado documentação relacionada a outro produto durante a fase investigatória. Dessa forma, a Recorrente apresentou a documentação correta juntamente com a sua impugnação, a qual foi aceita pelas dd. autoridades julgadoras. Assim, o ajuste inicialmente exigido foi reduzido para R\$ 237.108,61. Veja-se:

(...)

Acerca desse produto, vale destacar que o preço parâmetro calculado está dentro da "margem de divergência de 5%" prevista pelo artigo 51 da IN nº 1.312/122, já que o preço parâmetro foi de 17,43 e o preço praticado foi de 18,01. Ou seja, há uma diferença bem inferior a 5% entre os dois preços. Dessa forma, não há qualquer ajuste a ser efetuado para esse produto, de forma que o ajuste remanescente de R\$ 237.108,61 deve ser **imediatamente cancelado**.

Já para os produtos SJHN0706A, SJHN0707A e SJHN0766A, a Recorrente comprovou em sua impugnação que, também por um equívoco formal, havia deixado de apresentar os documentos corretos. Tais documentos foram apresentados em sede de impugnação, os quais também foram aceitos, de forma que o ajuste foi reduzido para R\$ 3.393.287,58.

A planilha abaixo ilustra os ajustes efetuados após a decisão de primeira instância para esses 3 produtos:

(...)

Como base na planilha acima, verifica-se que os dd. julgadores acataram os preços parâmetros comprovados pela Recorrente. No entanto, algumas divergências ainda podem ser constatadas, na medida em que os preços praticados incluídos acima (os quais a Recorrente desconhece a origem) não refletem os preços efetivamente praticados pela Recorrente, tal como comprovado durante a fase de investigação e refletidos na planilha abaixo:

(...)

Portanto, para esses 3 produtos, o ajuste remanescente após a aplicação do método PIC seria no total de **R\$ 2.749.896,65** e não no valor alcançado pelas dd. autoridades julgadoras de R\$ 3.630.396,19.

Subsidiariamente, sustenta que, ainda que se aplique as regras da IN nº 243/2003, devem ser acolhidos os ajustes feitos com base no método PIC, por lhe ser mais favorável. Refuta o fundamento da decisão recorrida, o qual se baseia na *ausência de documentos necessários* para aplicar o método alternativo PIC, pois apresentou planilha detalhada e os cálculos abertos (doc. 04 e 05 da impugnação) confirmando que o ajuste imputado no lançamento seria reduzido de R\$ 124.995.650,77 para R\$ 86.375.340,15.

Por fim, refuta a incidência de juros sobre multa de ofício.

O processo foi convertido em diligência pela Resolução nº 1302-000.631 (fls. 768 a 780, de 16/08/2018) para que fossem apurados os valores dos ajustes dos preços de transferência com base no método PIC, conforme os seguintes quesitos:

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para:

- a) apreciar os cálculos da empresa; caso encontre algum erro, apontar o erro; refazer o cálculo com base no PIC e não no PRL
- b) intimar a recorrente para que apresente as *invoices* necessárias para o novo cálculo pelo método PIC;
- c) considerando que a recorrente já provou pelo método PIC, 09 produtos, sendo 05 reconhecidos pela própria DRF e 04 pela DRJ que ensejou o recurso de ofício, a recorrente deverá apresentar os documentos que comprovam os 1.000 produtos que a recorrente insiste que dispõe de provas necessárias à aplicação do método PIC, por ser-lhe mais favorável;
- e) analisar os documentos, ainda que por amostragem ou utilizar o método que entender correto.

A diligência foi realizada (fls. 785 a 796), concluindo-se pelo seguinte:

**item a)** parcialmente atendido com a análise dos documentos apresentados até a impugnação (momento da preclusão, §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

**itens b) e c)** o relator sugere diligência, com base na afirmação: “considerando que a recorrente já provou pelo método PIC, 09 produtos, sendo 05 reconhecidos pela própria DRF e 04 pela DRJ que ensejou o recurso de ofício, a recorrente deverá apresentar os documentos que comprovam os 1.000 produtos que a recorrente insiste que dispõe de provas necessárias à aplicação do método PIC, por ser-lhe mais favorável”.

O fato da recorrente já ter provado, durante a fiscalização e na impugnação, o método PIC para 09 produtos, sendo 05 reconhecidos pela própria DRF e 04 pela DRJ, **não justifica que por isso a recorrente deverá ou poderá apresentar os documentos que comprovam os demais 937 produtos em outro método no tempo que assim o desejar**. Quanto a estes 9 produtos para os quais foi aprovada a mudança de método de PRL para PIC, **foi respeitado o rito processual estabelecido em Lei**, quanto aos momentos de solicitação de mudança de método e apresentação de documentos (§4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Seu êxito em ter obtido o deferimento para estes 9 produtos não concede direito à empresa para que em relação a outros quase 1.000 produtos, para os quais ela não optou pela mudança de método no prazo estabelecido no art. 20-A da Lei 9.430, e/ou não conseguiu provas no tempo correto, possa exigir isso a qualquer outro momento.

**Em momentos distintos, na impugnação em julho de 2017 e após 1 ano, no recurso ao CARF em agosto de 2018 a recorrente diz não possuir a documentação de prova que deveria apresentar numa diligência que ela mesma requer, e afirma que está tentando obtê-la.** Ou seja, ela não teve seu direito obstruído pela fiscalização como uma sanção, apenas não utilizou a possibilidade que tinha de apresentar sua defesa no tempo certo.

Sendo a atividade do Auditor-Fiscal plenamente vinculada à Lei, não há possibilidade de ser reaberta a obtenção de novas provas documentais nessa fase processual, conforme determinado pelo §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Há que se falar aqui em preclusão, não como sanção, mas como simples mecanismo processual, conforme defende Humberto Theodoro Jr. Apud Rel. Desembargador Mário César Ribeiro:

(...)

Portanto, quanto a estes itens, há impossibilidade de atendimento tendo em vista o transcurso do prazo para mudança do método e a preclusão temporal para a apresentação de novos documentos (não há como avaliar o método PIC com as informações apresentadas).

**item e)** prejudicado tendo em vista o disposto no inciso II, parágrafo 2º, art. 20-A, da Lei 9.430/96.

Os novos valores dos ajustes relacionados aos produtos 94014150001, SJHN0706A, SJHN0707A e SJHN0766A totalizaram R\$ 2.749.527,82, sendo que o ajuste total totalizaria R\$ 114.996.067,22.

A contribuinte se manifestou sobre o resultado da diligência (fls. 803 a 807), concordando com parte do resultado da diligência, mas aduzindo que *“a d. autoridade lançadora se recusou a dar cumprimento à Resolução 1302-000.631, justificando tal ato em sua convicção pessoal de que teria precluído o direito da Recorrente de apresentar documentos adicionais visando a comprovação dos ajustes dos preços praticados pelo método PIC”* e apresentou documentos hábeis a comprovar e fundamentar a redução dos ajustes dos demais produtos pelo método PIC.

Às fls. 14.795 a 14.798 peticiona informando a juntada de parecer.

Essa turma novamente determinou a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1302-001.000 (fls. 14.816 a 14.820, de 17/08/2021), para que a Resolução nº 1302-000.631 fosse integralmente cumprida, em especial, no ponto em que não houve manifestação da auditoria.

No Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal (fls. 16.897 a 16.899), a autoridade fiscal apreciou os cálculos dos produtos importados com base no método PIC, informando que não foram encontradas divergências documentais nas amostras analisadas sobre os documentos apresentados pela contribuinte para a comprovação do método PIC (fls. 586 a 662). Concluiu que o novo valor de ajuste total, adotando-se o método PIC para 937 produtos, ao invés do PRL, passaria a ser de R\$ 77.256.625,12.

A contribuinte apresentou manifestação favorável ao resultado da diligência (fl. 16.905).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

No que tange ao Recurso de Ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, da Portaria nº 2/2023 e da Súmula CARF nº 103, destaco que o limite de alçada vigente não foi respeitado, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

#### A ilegalidade da IN nº 243/2002 em face do artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/1996

A contribuinte sustenta a ilegalidade da IN nº 243/2002, por ter não respeitar a previsão do artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com relação ao cálculo dos ajustes preços de transferência.

A saber, os lançamentos de ofício se remontam ao período de apuração de 31/12/2011. A redação do artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, era a seguinte:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)
  - 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)
  - 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

Por sua vez, a parte que teria sido inovado pela IN nº 243/2002 é a prevista no §11º, do artigo 12:

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a " participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido" , calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da " participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido" , calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

A discussão em apreço, antiga, mas ainda presente, objetivou a enunciação da Súmula CARF nº 115, a qual transcrevo:

**Súmula CARF nº 115**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018**

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Isso significa que, ainda que a tese jurídica possa levantar debates quanto o cumprimento regulamentar da lei, no âmbito desse tribunal administrativo, o julgador administrativo vincula-se à aplicação do enunciado sumular, de aplicação obrigatória.

Isto posto, rejeito a matéria de defesa.

### **Ajustes com base no método PIC efetuados pela decisão da DRJ**

A segunda matéria controvertida se atine à parcela do lançamento que a impugnação fora julgada procedente na decisão de piso.

A decisão recorrida entendeu pela possibilidade de apuração dos ajustes de preços de transferência pelo método PIC para os produtos 94014150001, SJHN0706A, SJHN0707A, SJHN0766A. Conforme demonstram as tabelas 1 e 2 da referida decisão (fl. 692), os ajustes originalmente feitos pela fiscalização foram de R\$ 10.988.453,30 e passaram a ser de R\$ 3.630.396,19.

Entretanto, a contribuinte sustenta que: (i) com relação ao produto 94014150001, o preço praticado médio foi de R\$ 18,01, ao passo que o preço parâmetro PIC era de R\$ 17,43, diferença inferior a 5% e que não ensejaria o ajuste remanescente de R\$ 237.108,61; (ii) para os produtos SJHN0706A, SJHN0707A e SJHN0766A, cujo ajuste fora reduzido para R\$ 3.393.287,58, a planilha da decisão de piso não refletem os preços praticados, de modo que deveriam ser reduzidos para R\$ 2.749.896,65.

Com relação ao ajuste remanescente do produto 94014150001, assiste razão à contribuinte, porquanto a margem de divergência (*safe harbour*) prevista no artigo 38, parágrafo único<sup>1</sup>, da IN 243/2002, determina que nenhum ajuste será exigido quando o preço ajustado utilizado como parâmetro diverja em até cinco por cento, para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação. Tal informação é corroborada pela diligência fiscal (fl. 795).

Sobre a segunda alegação da contribuinte, entendo ser procedente. Conforme esclarecido no relatório de diligência (fls. 792 a 793):

---

<sup>1</sup> Art. 38. Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, diverja, em até cinco por cento, para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação.  
Parágrafo único. Nessa hipótese, nenhum ajuste será exigido da empresa na apuração do imposto de renda, e na base de cálculo da CSLL.

**Pleito (ii) a redução do ajuste relativo aos produtos SJHN0706A, SJHN0707A e SJHN0766A de R\$ 3.630.396,19 para R\$ 2.749.896,65, em virtude do preço praticado incorreto utilizado pela d. agente fiscal:**

**Decisão:** A recorrente reclama que a despeito da DRJ, em seu acórdão, ter acatado a metodologia PIC para estes 3 produtos, **utilizou o preço praticado incorretamente**, conforme tabela abaixo:

(...)

A empresa afirma que os preços praticados corretos seriam estes:

(...)

Em análise dos autos, verifica-se que os **preços praticados** utilizados pela DRJ são oriundos dos cálculos efetuados pela metodologia anteriormente aplicada para esses produtos, ou seja, o PRL. Como para esses produtos, o julgador de 1ª instância deferiu a mudança para o método PIC, por terem sido apresentados os documentos de prova aceitáveis, **no novo cálculo de ajuste pelo método PIC há que se utilizar o preço praticado adequado para esta metodologia**, que já está comprovado pelas Declarações de Importação.

Assim sendo proponho que sejam alterados os preços praticados conforme tabela abaixo, resultando nos ajustes a seguir.

(...)

Diante dessas considerações, os ajustes já reduzidos pela decisão de piso devem refletir os documentos apresentados nos autos, de modo que reflitam a Tabela 2 da primeira diligência realizada (fl. 795):

**Tabela 2** - Ajustes PIC apurados neste Termo para os produtos 94014150001, SJHN0706A, SJHN0707A e SJHN0766A

Matéria Prima	Soma de Quantidade MP	Preço Praticado (R\$)	Preço Parâmetro PIC (R\$)	Ajuste PIC (R\$)	Total Ajuste PIC (margem de 5%) (R\$)
94014150001	408.807,95	18,01	17,43	0,58	-
SJHN0706A	37.451,63	279,42	249,57	29,85	1.117.931,16
SJHN0707A	12.425,67	354,22	252,49	101,73	1.264.063,41
SJHN0766A	9.861,37	359,08	321,81	37,27	367.533,26
TOTAL					2.749.527,82

Isto posto, acato as alegações recursais da contribuinte, determinando que os ajustes dos preços de transferência dos produtos 94014150001, SJHN0706A, SJHN0707A, SJHN0766A correspondam a R\$ 2.749.527,82.

### **Cálculo subsidiário pelo Método PIC**

A contribuinte suscita a aplicação do método PIC para os produtos que elenca no documento 04 da impugnação (fls. 633 a 662), por entender que seu cálculo é mais vantajoso e favorável, se comparado ao método de ajuste do PRL60, conforme expõe no documento 5 da

impugnação (fl. 663). Portanto, pugna pela apuração dos ajustes de preços de transferência, com relação a 937 produtos, pelo método PIC, ao invés do método PRL.

Ao compulsar os autos, no procedimento fiscal, verifica-se que a autoridade fazendária intimou a contribuinte a apresentar novo cálculo dos ajustes de preços de transferência, de acordo com qualquer outro método, nos termos do artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996 (fl. 88).

A contribuinte, por sua vez, solicitou o recálculo para 9 produtos pelo método PIC, ao invés do método PRL, e requereu a dilação de prazo por mais trinta dias para realizar o recálculo dos outros produtos, dado o volume de operações envolvidas (fls. 124 a 130). Veja:

### III – Conclusão

Diante de todo o exposto, requer que seja analisado o recálculo dos itens elencados e apresentados na presente resposta à intimação, com o fito de se certificar que por outros métodos ajustes de preços de transferência (no presente caso, PIC) seriam inexistentes ou reduzidos; e de se fazer constar os novos valores apurados na presente fiscalização.

Ainda requer dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para se realizar recalculo de outros produtos quando aplicável for, dado o volume de operações envolvidos no presente caso.

Por fim, renovam-se os demais argumentos e trazidos no decorrer da fiscalização e permanece à disposição para esclarecimentos e fornecimento de documentação suporte mais detalhada, que se fizerem necessário.

A autoridade fiscal, em resposta ao pedido de prorrogação que data de 15/08/2016 (fls. 133 a 134), não concedeu o prazo adicional pleiteado pela contribuinte e, em seguida (18/08/2016), os autos de infração foram lavrados.

Essa matéria recursal que ora se analisa foi arguida na impugnação e a DRJ rejeitou o pleito da contribuinte, tecendo as seguintes considerações:

A escolha do método mais vantajoso está normatizado no artigo 18, §4º, da Lei nº 9.430/96 e art. 4º, § 2º, da IN SRF nº 243/2002, *ipsis litteris*:

(...)

Da leitura dos dispositivos, percebe-se que a utilização do método mais benéfico só é possível quando o contribuinte apurou, por mais de um método, o preço parâmetro na importação (art. 4, §2º, primeira parte). Eis que a lei foi expressa ao destacar o uso do método mais benéfico “*Na hipótese de utilização de **mais de um método***” [grifou-se].

Mas não é só a utilização de mais de um método por parte do contribuinte que pode ensejar a escolha do mais favorável. Para tanto, o contribuinte deve ainda oferecer ao fisco todos os elementos necessários para aferição dos métodos utilizados.

Caso contrário, verificado que o contribuinte utilizou apenas um método de cálculo do preço de transferência ou que os documentos apresentados por ele são insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de

transferência utilizado, **é legítima escolha, pela fiscalização, de qualquer método com base nos elementos que dispuser**. Nesse sentido o parágrafo único do art. 40 da IN SRF nº 243/2002, *verbis*:

(...)

No caso concreto, a recorrente apresentou uma planilha de cálculo do preço PIC **desacompanhada** da documentação de suporte, e, na sequência, solicita diligência para se coletar a documentação comprobatória.

Nota-se, portanto, que o fundamento principal para a negativa da pretensão da recorrente foi a ausência de documentos hábeis para que o cálculo pelo método PIC fosse feito com relação aos produtos listados nos documentos de fls. 633 a 663.

A meu ver, em face da insuficiência probatória e da negativa à realização de diligência ou perícia na primeira instância, ambos fundamentos da decisão recorrida para se negar a pretensão da contribuinte ao recálculo dos ajustes pelo método PIC, é que o presente processo teve seu julgamento convertido em diligência por duas vezes.

Embora no decorrer das diligências tenha sido facultado à contribuinte apresentar os documentos que dão substrato aos cálculos apresentados junto com sua impugnação, entendo que havia, desde a origem, um princípio de prova suficiente para se verificar suas alegações arguidas na impugnação – mas isso não ocorreu. Soma-se a essa constatação o fato de que a contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, pleiteou a dilação de prazo para apresentar os cálculos alternativos e teve seu pedido negado, porém, na impugnação, apresentou tais cálculos que apontavam método que lhe era mais favorável, pugnando pela possibilidade de produzir novas provas e igualmente teve seu pedido negado sob o fundamento de insuficiência probatória. Porém, ao final, nesse momento processual, tais provas constam dos autos e foram diligenciadas pela autoridade fiscal de origem que concluiu pela sua pertinência.

Abstraindo-se do aspecto fático para adentrar ao prisma jurídico, a possibilidade de escolha do método mais vantajoso na apuração dos preços de transferência está previstos no artigo 18, §4º, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 4º, §2º, da IN SRF nº 243/2002. Os dispositivos são semelhantes e prescrevem que: *na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado (...)*.

O referido comando normativo confere ao contribuinte a faculdade de escolha do método que lhe seja mais vantajoso, desde que tenha documentação suficiente que o comprove, aplicável, *a princípio*, num momento pré-fiscalização.

Após iniciado o procedimento fiscal, o artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.715/2012, que não seria aplicável ao caso, já que os fatos geradores são de 2011, mas foi fundamento da intimação realizada no decorrer do procedimento fiscal, conferiu à contribuinte a possibilidade de apresentar os cálculos dos ajustes que entendia cabível. A saber, referido excerto legal tem aplicabilidade expressa para o ano-calendário de 2012 e para os anos seguintes.

Já o parágrafo único do artigo 40 da IN nº 243/2002, tal como aduzido na decisão recorrida, trata dos procedimentos de fiscalização em preços de transferência. Disciplina, a meu ver, uma regra razoável para a praticabilidade do ato de fiscalização e lançamento, sobretudo, em situações de omissão de escolha ou de comprovação documental por parte dos contribuintes. Veja:

Art. 40. A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF), encarregados da verificação:

I - a indicação do método por ela adotado;

II - a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação, de que tratam os arts. 35 e 36.

**Parágrafo único. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFRF encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa.**

A racionalidade é inerente à sistemática desenhada na norma regulamentar: faculta-se a escolha do método mais vantajoso, mas que deve ter substância comprobatória documental, sobretudo, num momento pré-fiscalização; após iniciado o procedimento fiscal, os ajustes serão escrutinados pela autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte a escolha do método que lhe seja mais favorável, sob pena de ter imputado sobre si lançamento de ofício cujo método de ajustes de preços de transferência seja escolhido pela autoridade fiscal, nos limites do parágrafo único do artigo 40 da IN SRF nº 243/2002, em homenagem à praticabilidade da atividade de fiscalização e lançamento; para o ano-calendário de 2012 e posteriores, a opção do método poderia ser alterada, nos limites do artigo 20-A da Lei nº 9.430/1996, contudo, foi expressamente conferido à contribuinte tal escolha.

Num exercício retórico, poderia ser arguido que, no caso concreto, a contribuinte *não escolheu o método PIC para se calcular os ajustes de preços de transferência dos produtos constantes nos documentos de fls. 633 a 663*. Porém, isso não é verdade.

A contribuinte apresentou opção de apuração pelo método PIC para 9 produtos durante o procedimento fiscal, mas resguardou-se no direito de apresentar os cálculos para os demais com o pedido de prorrogação de prazo, afinal, os ajustes de preços de transferência se deram para algumas centenas de produtos distintos. O pedido foi negado e as datas entre o pleito, o lançamento fiscal e a apresentação da impugnação com os referidos documentos foram: 15/08/2016 – negativa do pedido; 18/08/2016 – lavratura dos autos de infração; 23/08/2016 – ciência do lançamento; e 21/09/2016 – protocolo da impugnação.

Na impugnação, foram apresentados os cálculos elaborados para todos os demais produtos que poderiam sofrer os ajustes pelo método PIC, mas que foram calculados pelo PRL60 nos lançamentos, ao passo que com relação aos demais produtos que não poderiam sofrer os ajustes pelo método PIC, somente se apresentou a matéria de defesa jurídica sobre a ilegalidade da IN nº 243/2002.

Considerando o lapso temporal entre o pedido de prorrogação de prazo e o protocolo da impugnação é mínimo e corresponde a cerca de 37 dias; e, mais, que a autoridade fiscal, ao negar a prorrogação do prazo para serem apresentados os ajustes de diversos produtos, ocasionou o imbróglio, tenho por certo que o lançamento de ofício cujos ajustes de preços de transferência levaram em consideração o cálculo pelo método PRL, mais oneroso, poderá ser alterado para o método PIC conforme documentação trazida em impugnação, desde que comprove os seus cálculos e a sua pertinência.

Nesse primeiro momento, portanto, não vislumbro qualquer impedimento à aceitação do recálculo dos ajustes de preços de transferência pelo método PIC, para os produtos constantes às fls. 633 a 663.

Reforça essa possibilidade o fato de que, a insuficiência probatória, fundamento da decisão recorrida, também foi saneada durante o processo administrativo. Basta que se observe as mais de quinze mil páginas de documentos que comprovam os cálculos pelo método PIC, apresentados pela contribuinte em sua impugnação, e que foram chancelados pela diligência fiscal de fls. 16.897 a 16.899.

Tratando-se de alteração do método objeto do lançamento de ofício, a própria autoridade fiscal de origem, em diligência, analisou a plausibilidade das alterações, veja:

#### **DA DILIGÊNCIA**

Para apreciar os cálculos da empresa, apontando eventuais erros identificados, extraímos dos autos do processo 16561.720066/2016-70 documento PDF acostado às folhas 586 a 662, contendo, entre outros, o “DOC 4” da impugnação ao lançamento, consistindo numa tabela com os cálculos dos ajustes de preços de transferência considerando a alteração do método PRL para PIC, para vários produtos.

Tendo em vista que o formato PDF não pesquisável em que esses dados foram apresentados dificultava sobremaneira a sua análise pela fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar a mesma tabela em planilha eletrônica, conservando as fórmulas utilizadas para que se pudesse compreender como os cálculos foram feitos, e acrescentando uma coluna denominada “item”, contendo a numeração das linhas da tabela de 1 até n, a fim de facilitar a identificação da quantidade de produtos para os quais a mudança de método foi pleiteada.

Após solicitar prorrogação de prazo, o contribuinte atendeu a intimação, e apresentou memória de cálculo e as *invoices* em complemento às que já constavam do processo.

### DA ANÁLISE DO RECÁLCULO DOS AJUSTES PELO MÉTODO PIC

Os documentos apresentados para a comprovação do método PIC foram analisados por amostragem, e por não terem sido encontradas divergências documentais nas amostras analisadas, concluímos que os cálculos do contribuinte para o método PIC podem ser aceitos.

Na conclusão, entendeu que a alteração dos ajustes pelo PRL para o PIC implicariam a redução de R\$ 45.571.604,75 para R\$ 6.951.294,13.

Isto posto, considerando que o caso concreto tem algumas particularidades (prazo entre a negativa da prorrogação de prazo para apresentar os cálculos do método PIC, o lançamento de ofício e a apresentação dos documentos em impugnação; aceitação de parte dos ajustes pela DRJ; diligência conclusiva que analisa os documentos), entendo pela possibilidade do recálculo dos ajustes de preços de transferência pelo método PIC, ao invés do PRL, para 937 produtos que constam nas planilhas de fls. 633 a 663, sendo que os ajustes destes passarão a totalizar R\$ 6.951.294,13, conforme aponta a diligência de fls. 16.897 a 16.899.

### Juros sobre Multa de Ofício

No que diz respeito aos juros de mora cobrados sobre a multa de ofício, saliento que a matéria foi pacificada no âmbito do CARF, que editou a Súmula Vinculante nº 108, publicada no DOU em 11/09/2018, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim sendo, de rigor a manutenção da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

### Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso de Voluntário e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para admitir o recálculo dos ajustes do método PRL para o método PIC, somente com relação aos 937 produtos que foram objeto de irrisignação da recorrente, de modo que o recálculo dos ajustes implicará a adição de R\$ 6.951.294,13, anteriormente alterada pela decisão recorrida para a base de R\$ 45.571.604,75. O valor total dos ajustes apurados pelos métodos PRL e PIC serão de R\$ 77.256.625,12.

Com relação ao Recurso de Ofício, por não superar o limite de alçada, não o conheço.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**